

*"As pessoas podem duvidar do que você diz,
mas elas acreditarão no que você faz."*

Lewis Cass

Sumário

ITAÚ E BTG CONSEGUEM NO CARF AFASTAR TRIBUTAÇÃO SOBRE BÔNUS DE CONTRATAÇÃO	2
VANTAGENS DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA	4
JUNHO TEM MAIOR CRIAÇÃO DE VAGA INTERMITENTE DESDE REFORMA TRABALHISTA	5
FISCO PODE USAR PROVA DERIVADA DE ILÍCITA SE MOSTRAR QUE PODIA OBTÊ-LA	6
DEFINIDA ABRANGÊNCIA DE TESE SOBRE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA	7
ALTERADA IN 83/2001 QUE DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE RESULTADOS DA ATIVIDADE RURAL DAS PESSOAS FÍSICAS	8
OPERADOR DE MÁQUINA NÃO PRECISA DE ATESTADO DO INSS PARA SER REINTEGRADO	9
IMÓVEL DE PESSOA JURÍDICA USADO PARA MORADIA DE SÓCIO NÃO É IMPENHORÁVEL.....	10

ITAÚ E BTG CONSEGUEM NO CARF AFASTAR TRIBUTAÇÃO SOBRE BÔNUS DE CONTRATAÇÃO

Fonte: Valor Econômico. Os contribuintes obtiveram, neste ano, as primeiras vitórias no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) sobre o bônus de contratação. Existem ao menos dois casos julgados pela 2ª Turma da Câmara Superior, última instância do tribunal, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre esses valores.

Uma das decisões beneficiou o BTG Pactual, no mês de fevereiro. A outra, nesta semana, foi favorável à Itaú Corretora de Valores. O bônus de contratação, também conhecido como hiring bônus ou luvas, é muito usado pelo mercado financeiro.

As empresas utilizam como um atrativo para a contratação de profissionais altamente qualificados. Funciona, segundo advogados, como uma indenização - para cobrir eventuais perdas que ele teria ao deixar a outra empresa, como verbas rescisórias e os 40% de multa do FGTS no caso de ser demitido ou mesmo algum tipo de prêmio por tempo de serviço.

Só que a Receita Federal tem um posicionamento bastante restritivo em relação ao pagamento desses valores. Entende tratar-se de um adiantamento por um compromisso futuro assumido pelo empregado e, por estar vinculado a trabalho, deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e de terceiros, cuja alíquota é de aproximadamente 26%).

Esse posicionamento vem sendo chancelado pelo Carf desde a nova composição, após a Operação Zelotes. É por isso que as duas decisões são vistas como "extremamente relevantes" pelo mercado. "O Carf está mostrando que a verba não é tributável na sua essência", diz o advogado Leandro Cabral, sócio no escritório Velloza e representante do BTG Pactual no caso julgado pelo tribunal administrativo.

Nos dois processos, do BTG e da Itaú Corretora de Valores, os conselheiros entenderam que a fiscalização deveria ter demonstrado, por meio de provas fiscais, que o bônus de contratação estava vinculado ao trabalho - o que, em ambos, não aconteceu.

No caso do BTG, por exemplo, que foi julgado pela Câmara Superior em fevereiro, os conselheiros afirmaram que não havia indícios, no relatório fiscal de autuação, da existência de contrapartidas. A empresa, segundo a relatora, a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, representante da Fazenda, não impôs condicionantes ao profissional.

Ela levou em conta ainda o fato de o pagamento ter sido realizado antes de qualquer prestação de serviço. Com base em seu voto, a turma entendeu, de forma unânime, que o bônus de contratação teve natureza indenizatória, como defendia o contribuinte, e não remuneratória. O processo (nº 19515.001052/2009-78) já transitou em julgado - ou seja, não cabem mais recursos.

Já o processo da Itaú Corretora de Valores (nº 16327.720438/20 14-7) foi encerrado, nesta semana, com o placar de cinco a três. Dos cinco conselheiros que votaram por afastar a incidência da contribuição previdenciária, quatro são representantes dos contribuintes e um da Fazenda. Mirian Denise Xavier, convocada como suplente, foi a única entre os auditores fiscais a acompanhar o entendimento.

Para a conselheira, faltou um detalhamento do fiscal que caracterizasse a verba como remuneratória. Ela citou que não havia ficado demonstrado, por exemplo, que no contrato de trabalho havia cláusula com previsão de multa, como devolução do que foi recebido caso o empregado deixasse a empresa. A Fazenda, nesse caso, ainda pode apresentar embargos de declaração à 2ª Turma da Câmara Superior.

"Ficou mais claro, com essas duas decisões, que a incidência ou não das contribuições previdenciárias vai depender das provas que constam nos autos e da abordagem da fiscalização", diz o advogado Carlos Vidigal, coordenador da área tributária do escritório Vinhas e Redenschi.

Ele pondera, no entanto, que as análises envolvendo o bônus de contratação são feitas muito caso a caso. "Não é que o Carf tenha dito que nunca mais vai cobrar", frisa. "Mas abre-se um caminho ao contribuinte. Se o bônus de contratação for anterior ao contrato de trabalho e se não estiver vinculado à prestação de serviço, como metas e prazos de permanência na empresa, o contribuinte tem chances de êxito."

Especialista na área de tributação, o advogado Tiago Conde, sócio do escritório Sacha Calmon, chama a atenção que essas decisões são importantes ainda porque possibilitam que outros contribuintes que discutem o mesmo tema também consigam levar os seus recursos para a Câmara Superior. "Poderão ser usadas como paradigma", diz. E, acrescenta, poderão servir de orientação sobre como as empresas devem proceder nos novos contratos.

Em nota, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) afirma que os julgamentos não abordaram a tese da "incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do bônus de contratação". Os conselheiros, na visão do órgão, teriam reconhecido que "os bônus pagos não eram relativos à contratação do empregado".

"Vale destacar, por oportuno, que a Câmara Superior tem entendimento de que, em tese, a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento de bônus de contratação", diz na nota a PGFN, que analisará a possibilidade de recurso no caso da Itaú Corretora de Valores.

Já a Itaú afirma, também por meio de nota, que a decisão "confirmou que a autuação era indevida, reconhecendo a legitimidade da interpretação da empresa".

VANTAGENS DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

Fonte: Por Mariana Santos de Abreu Lima para Valor Econômico. A realidade que chega sem bater à porta é a de que os tempos são outros. A economia internacionalizada é fato que não mais só se ouve dizer, mas se sente nas relações cotidianas.

Os negócios da economia digital e novas formas de negócios antes impensáveis vieram para alterar as relações jurídico-econômicas, causando a necessidade de adaptação do direito e dos mecanismos para solução de conflitos em matéria tributária à disposição do Estado e dos contribuintes.

Num cenário em que as fronteiras deixam de ser entraves à realização de negócios, cujas modalidades evoluem cada vez mais para plataformas digitais, o Estado deixa de ser voltado apenas a seus próprios interesses e passa a ser convidado à preservação do seu relacionamento com os administrados, colocando-se diante da necessidade de modernizar as regras que regem as relações jurídicas e as formas de solução de conflitos, de modo a alcançar novos fatos geradores de incidência tributária, a assegurar a efetividade e agilidade na cobrança de tributos pelo Fisco e a garantir, ao mesmo tempo, menor burocracia e mais segurança jurídica aos contribuintes.

No Brasil, a constante necessidade de criação de programas de parcelamento de débitos para recuperar tributos não pagos demonstra que os atuais mecanismos disponíveis para a cobrança e discussão administrativa/judicial do crédito tributário não são suficientes.

De acordo com dados divulgados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no ano de 2018, a recuperação de créditos da dívida ativa por meio da execução forçada (execução fiscal) representou apenas 25%, enquanto a recuperação por meio da concessão de benefícios fiscais (que inclui os programas de parcelamento e anistia de débitos) chegou a 47%. Além disso, as execuções fiscais se acumulam no Judiciário. De acordo com pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizada em 2016, representam 75% das execuções em trâmite e 39% de todos os casos pendentes de julgamento no país.

Em uma economia globalizada, digital e altamente competitiva, não há espaço para que empresas aguardem anos por uma decisão judicial e que, quando proferidas, essas não reflitam o conhecimento específico necessário à compreensão e desate da matéria tributária envolvida, comprometendo operações industriais/comerciais e, não raras vezes, a continuidade da atividade empresarial.

Por outro lado, não há como se exigir que magistrados se capacitem para atender às particularidades das demandas tributárias, em especial àquelas mais atuais, que versam sobre relações inerentes à informatização e à diversidade de novas relações negociais.

É nesse contexto de significativa modernização das relações econômicas e de pouca eficiência do Poder Judiciário, que se faz necessário o debate sobre a arbitragem em matéria tributária no Brasil, como já fizeram outros países, a exemplo de Portugal.

Para além dos desafios e os entraves existentes na atual legislação para concretização da arbitragem em matéria tributária no Brasil, é preciso abandonar preconceitos e se conscientizar que a arbitragem em matéria tributária pode ser vantajosa para os contribuintes e para o Estado, fomentando o interesse e o engajamento na busca por medidas viáveis à sua concretização. Casos de classificação fiscal, por exemplo, que dependem da identificação de um bem na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e do regramento legal a ele aplicável demandam o conhecimento de detalhes técnicos do produto e sempre geram divergências entre Fisco e contribuintes sobre aplicação de alíquotas, regimes de substituição tributária, tributação na importação, dentre outras questões.

Além disso, em matéria tributária, frequentemente a solução da controvérsia depende da contribuição de um profissional especialista ou de outras áreas do conhecimento, alheias ao direto. São casos, por exemplo, de definição do conceito de insumos para fins de aproveitamento de créditos de PIS e Cofins, que dependem do exame da participação do produto no processo produtivo da empresa ou de operações no âmbito da economia digital, em que se faz necessário o domínio de conceitos técnicos presentes em operações de computação na nuvem para compreender a extensão da incidência tributária.

A solução para casos como esses seria mais bem construída por uma composição mista, com julgadores técnicos (técnico em informática ou engenheiro, por exemplo) e julgadores com formação jurídica, como se dá na arbitragem, e não demandaria a disponibilidade de receita tributária ou a desconsideração do poder de tributar do Estado.

Ao contrário, a utilização da arbitragem viabilizaria um termo justo de incidência, assegurando um mecanismo auxiliar para a arrecadação tributária do Estado, sem abrir mão da segurança jurídica e da efetiva prestação jurisdicional aos contribuintes.

JUNHO TEM MAIOR CRIAÇÃO DE VAGA INTERMITENTE DESDE REFORMA TRABALHISTA

Fonte: Valor Econômico. O trabalho intermitente, modalidade criada pela reforma trabalhista, registrou em junho um saldo de 10.177 empregos postos criados. É o maior resultado desde que a modalidade entrou em vigor, em novembro de 2017. O número é resultado de 15.520 admissões e 5.343 desligamentos. Os dados estão no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), que apresenta também outros indicadores ligados às alterações na lei.

No chamado regime de tempo parcial, foram registradas 5.922 admissões e 4.495 desligamentos, gerando saldo de 1.427 empregos.

Já na demissão mediante acordo entre empregador e empregado, houve 17.951 desligamentos em junho.

FISCO PODE USAR PROVA DERIVADA DE ILÍCITA SE MOSTRAR QUE PODIA OBTÊ-LA

Fonte: Por Gabriela Coelho para Consultor Jurídico. Não serão consideradas ilícitas as provas derivadas de provas ilícitas quando ficar demonstrado que elas poderiam ser obtidas por fonte independente, bastando, para tanto, que se desse andamento aos trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação fiscal. O entendimento é da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf.

No caso, o colegiado entendeu que o Fisco pode usar provas derivadas de provas ilícitas se demonstrar que poderia obtê-las de fonte independente. Prevaleceu entendimento do relator, conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

“Todos os elementos de prova que instruem o processo notadamente poderiam ser obtidos independentemente dos mandados de busca e apreensão que levaram à decretação da nulidade”, afirma.

Segundo o conselheiro, a conclusão natural e inevitável a que se chega é que as investigações já estavam em curso antes que o Poder Judiciário autorizasse as interceptações telefônicas.

“Razão a mais para que se reconheça que as provas obtidas no cumprimento dos MBAs [mandados] haveriam de ser alcançadas pela ação da Fiscalização Federal no curso dos procedimentos fiscais autorizados em lei, próprios, típicos e inerentes às atividades desenvolvidas pelo Órgão, uma vez que atos ilícitos já fossem de conhecimento do Fisco”, defende.

Para o conselheiro, deve prevalecer o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal. “Na parte em que admite as provas derivadas de provas ilícitas, desde que fique demonstrado que tais provas poderiam ser obtidas por meios independentes, a partir dos procedimentos típicos e de praxe da Fiscalização da Receita”, afirma.

Fraudes fiscais

No caso, o Carf analisou autuações fiscais decorrentes de investigação policial que concluiu haver um grupo de empresas envolvido em fraudes fiscais, na chamada operação dilúvio, desencadeada em 2006. De acordo com a acusação, o esquema envolvia suborno a servidores públicos, sonegação fiscal, fraudes no comércio exterior, interposição fraudulenta e falsidade ideológica e documental.

Trata-se na origem de procedimento de fiscalização contra uma empresa de informática, no qual foram obtidos, conforme a Fazenda, diversos elementos de prova da prática de ilícitos tributários e aduaneiros de interposição fraudulenta, de subfaturamento, quebra da cadeia do IPI e obtenção de benefícios fiscais vinculados ao ICMS, praticados pela empresa em conluio com outras diversas empresas vinculadas a um grupo.

As empresas foram autuadas pela prática de ilícitos tributários. No entanto, simultaneamente, tramitava no Judiciário processo decorrente das ações perpetradas pelas pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Neste, o STJ considerou ilícitas todas as interceptações telefônicas realizadas após o 60º dia em que elas começaram.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

Processo 9303008.694

DEFINIDA ABRANGÊNCIA DE TESE SOBRE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – STJ. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a abrangência da tese fixada em 2009 no Tema 118 dos recursos repetitivos.

O colegiado estabeleceu duas premissas para delimitar o entendimento:

(a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco; e

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Compensação limitada

No caso analisado pelos ministros no REsp 1.715.256, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) havia mantido a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles comprovados nos autos.

No julgamento do caso específico do repetitivo, o recurso do contribuinte foi parcialmente provido para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e Cofins indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

Segundo o relator do repetitivo, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a impetração do contribuinte “tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório”, e, dessa forma, a concessão da ordem depende apenas do reconhecimento do direito de se compensar tributo.

“Não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita à verificação de sua regularidade pelo fisco”, fundamentou o ministro.

Napoleão Nunes Maia Filho afirmou que a questão debatida no mandado de segurança do contribuinte é meramente jurídica, sendo desnecessárias as provas do efetivo recolhimento e do montante exato.

Recursos repetitivos

O CPC/2015 regula no artigo 1.036 e nos seguintes o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma questão jurídica.

A tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (artigo 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC).

Na página de repetitivos do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Leia o **acórdão**.

ALTERADA IN 83/2001 QUE DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE RESULTADOS DA ATIVIDADE RURAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Instrução Normativa 1903** RFB
26/07/2019

Altera a Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a tributação de resultados da atividade rural das pessoas físicas.

OPERADOR DE MÁQUINA NÃO PRECISA DE ATESTADO DO INSS PARA SER REINTEGRADO

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – TST. O reconhecimento do direito à estabilidade não depende do documento.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a reintegração ao emprego de um operador de máquina da Termomecânica São Paulo S.A., de São Bernardo do Campo (SP), e o pagamento das parcelas devidas no período compreendido entre a dispensa e a reintegração. Na decisão, a Turma seguiu o entendimento do TST de que a norma coletiva que condiciona a garantia de emprego à constatação da doença profissional por médico do INSS é ineficaz.

Doença profissional

Segundo o empregado, em razão da doença profissional que afetou seus punhos e sua coluna e lhe causou perda auditiva, teve a capacidade de trabalho reduzida. Por isso, sustentava que não podia ter sido dispensado, porque detinha a estabilidade provisória.

Atestado

O juízo de primeiro grau condenou a empresa à reintegração do empregado e ao pagamento de todas as parcelas referentes ao período entre a dispensa e a reintegração. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) reformou a sentença, por entender que a norma coletiva da categoria estabelecia como uma das condições para o reconhecimento da estabilidade que a doença profissional fosse atestada e declarada por laudo pericial do INSS, como disposto na [Orientação Jurisprudencial 154](#) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST.

Entendimento superado

O relator do recurso de revista do operador, ministro Agra Belmonte, observou que o Tribunal Regional se baseou no entendimento superado do TST que considerava válida a exigência de atestado médico do INSS como condição para o reconhecimento da doença profissional, se assim houvessem as partes ajustado por norma coletiva. “Ocorre que a OJ 154 foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST por ocasião do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência”, assinalou.

De acordo com o relator, após o cancelamento da OJ, são ineficazes as normas coletivas que condicionam o direito dos empregados à garantia de emprego à constatação da doença profissional por médico do INSS.

Reintegração

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso para afastar a exigência do atestado do INSS quando a doença profissional for demonstrada de outra forma, como no caso, em que houve reconhecimento em juízo.

IMÓVEL DE PESSOA JURÍDICA USADO PARA MORADIA DE SÓCIO NÃO É IMPENHORÁVEL

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT3. Imóvel que pertence a pessoa jurídica, mas é ocupado por sócio da empresa, não é considerado bem de família e pode ser penhorado. Com esse entendimento, a 7ª Turma do TRT de Minas deu provimento ao recurso do trabalhador e reformou a decisão de primeiro grau para determinar a penhora sobre um imóvel localizado em Uberaba.

A penhora ocorreu depois que uma serraria e seus sócios deixaram de pagar a dívida trabalhista que tinham com o autor. Por discordar da medida, o sócio executado recorreu, sustentando que o imóvel é utilizado para moradia de sua família, tratando-se de bem de família. Acatando a versão, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia determinou a retirada da penhora.

No recurso ao TRT, o trabalhador insistiu na penhora do bem, chamando a atenção para o fato de que ele não pertence à pessoa física do sócio, mas sim à pessoa jurídica da empresa. Atuando como relatora, a juíza convocada Sabrina de Faria Fróes Leão deu razão ao empregado.

Em seu voto, lembrou que o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na lei. Por sua vez, o *caput* do artigo 5º considera residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Nesse contexto, a magistrada explicou que, para reconhecimento do bem de família, é necessário que o imóvel seja próprio da entidade familiar e que seja utilizado como moradia permanente. Ela ponderou que a legislação leva em conta o sentido social de proteção dos bens da entidade familiar, garantindo o direito à moradia assegurado no artigo 6º da Constituição. Mas, no caso, não há prova de que a propriedade do imóvel seja do sócio. Segundo a julgadora, o simples fato de estar presente no imóvel no momento da lavratura do auto de penhora não basta. A circunstância de o imóvel ser utilizado como residência e moradia não é suficiente para o enquadramento dele como bem de família.

“O caráter protetivo da lei está voltado apenas à entidade familiar, não albergando a impenhorabilidade de imóvel registrado em nome de pessoa jurídica, ainda quando destinado a servir de residência do sócio da empresa executada”, registrou.

Somado a esse contexto, a relatora apontou existir documento nos autos indicando que os sócios são “residentes e domiciliados” em outra cidade. Além disso, ficou demonstrado que o imóvel penhorado pertencia à devedora principal desde setembro de 2008 e foi transferido

para outra empresa em fevereiro de 2016, ambas do ramo de serraria, sendo o sócio executado procurador da segunda.

A decisão tratou ainda de questão relativa à fraude à execução, declarando a ineficácia do negócio jurídico de transferência do imóvel, com base no disposto no artigo 792 do CPC.

A Turma julgadora manteve a penhora sobre o bem, a fim de garantir o pagamento da dívida.

Processo

PJe: 0001403-91.2011.5.03.0104 (AP) – Data: 07/02/2019

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.